



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 21/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 6/2018

Assunto: Colocação de cavaletes bloqueadores de ar nos cavaletes de água

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES DE AR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO. LEI E DECRETO ESTADUAL RESTRINGINDO À CONCESSIONÁRIA TAL INCUMBÊNCIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa assegurar o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar nos cavaletes de água.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. Já existe lei estadual regulando a matéria. Em anexo a esta análise segue a cópia da lei e do decreto que a regulamentou.

8. Na lei estadual e no decreto pode-se verificar que apenas a concessionária do serviço de abastecimento de água pode instalar tais bloqueadores.

9. Além disso, a matéria é de duvidosa constitucionalidade, pois tratando-se de direito do consumidor, somente o Estado é quem pode legislar – em concorrência

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



com a União – sobre a questão (CF, art. 24, V).

10. De acordo com o inciso VI do art. 156 do Regimento Interno:

*Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou **que disponha no mesmo sentido de lei**, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los. [grifei]*

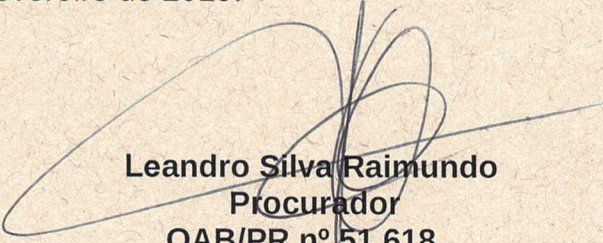
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Lei 13962 - 20 de Dezembro de 2002

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)

Publicado no Diário Oficial nº. 6406 de 29 de Janeiro de 2003

Súmula: Estabelece, para as concessionárias de abastecimento de água, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que elimine o ar na medição do consumo de água, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 568/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Estado do Paraná autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de dezembro de 2002.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

[topo](#)

**Decreto 953 - 12 de Junho de 2007**

Publicado no Diário Oficial nº. 7490 de 12 de Junho de 2007

Súmula: Regulamenta a Lei 13.962, de 20/12/2002, que autoriza a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Estado do Paraná, a instalar equipamento eliminador de ar.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, combinado com os artigos 7º da Lei Estadual nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e com os artigos 2º; 5º; 9º e parágrafo primeiro; 19; 21, alíneas "d" e "f"; 27; 29; 38, alíneas "b" e "d"; 50 do anexo ao Decreto Estadual nº 3926, de 17 de outubro de 1988.

DECRETA:

Art. 1º. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º. A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º. A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

§ 3º. Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.

Art. 2º. Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Parágrafo único. O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.

Art. 3º. O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar junto a SANEPAR a instalação de eliminador, mediante protocolo de abertura de pedido administrativo.

§ 1º. A solicitação do usuário será colhida a termo e provocará a instauração de processo administrativo, no qual a SANEPAR, após pesquisa em campo, deverá emitir parecer técnico acerca da possibilidade de interferência de ar na medição do imóvel do usuário e da solução para os casos de constatação do evento, tudo acompanhado do respectivo orçamento.

§ 2º. O resultado do parecer técnico deverá ser informado ao cliente, que, caso seja constatado o problema, disporá acerca do efetivo interesse na instalação de eliminador de ar na rede de distribuição, a fim de prevenir alguma possível alteração da medição do consumo de seu imóvel, isto mediante aprovação do respectivo orçamento e pagamento do serviço através da fatura referente a sua matrícula.

§ 3º. Nos casos em que ficar constatado no parecer técnico que não existe a interferência de ar na medição do usuário, este deverá reembolsar a SANEPAR dos custos referentes à perícia realizada.

Art. 4º. Os usuários que na data da publicação deste Decreto já possuírem o aparelho instalado terão que retirá-lo num prazo de cinco dias úteis após a notificação da SANEPAR.

§ 1º. Nestes casos, após a retirada do aparelho e se houver interesse do usuário, será instaurado processo administrativo, nos termos do artigo 3º, "caput" e parágrafos deste Decreto;

§ 2º. Caso o usuário não retire o aparelho ou não permita sua retirada pela SANEPAR, incorrerá nas penas do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

Art. 5º. A SANEPAR deverá dar ampla publicidade, através de mensagem em conta de água por três vezes consecutivas, da existência da Lei Estadual nº 13.962/02 e deste Decreto, a fim de que ele passe a integrar o contrato de Adesão que vige entre a SANEPAR e os usuários dos serviços por ela prestados.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado